

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer quanto ao enquadramento dos adicionais de atividade no plano de estabilidade financeira.

O adicional de atividade é previsto no art. 105 da Lei Estadual n.º 3.310/2006 (Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário) com a finalidade de retribuir o desempenho de atribuições específicas em razão da unidade de lotação ou da atividade desenvolvida, observadas as especificidades das atribuições.

Nos incisos do mesmo artigo são expostas as situações em que o adicional é cabível. Vejamos:

Art. 105. (...)

I - ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para desempenhar as atividades de assistência ao gabinete dos juízes e para aquelas atividades específicas a serem definidas no regimento da Secretaria do Tribunal de Justiça; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.322, de 5.3.2013 – DOMS, de 6.3.2013.)

II - ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para desempenhar atividade de apoio à Secretaria de Tecnologia da Informação nas comarcas; (alterado pelo art. 2º da Lei nº 4.705, de 2015.)

III - ao servidor ocupante de cargo de auxiliar judiciário I, artífice de serviços diversos ou de agente de serviços gerais, designado para desempenhar a atividade de motorista nos Juizados de Trânsito ou na Justiça Itinerante, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo e do horário especial do serviço; (alterado pelo art. 2º da Lei nº 4.705, de 2015.)

IV - ao servidor ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, artífice de serviços diversos ou agente de serviços gerais, designados para desempenhar, cumulativamente:

a) atividade de motorista, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo;

b) atividade de operador de sonorização do plenário do Tribunal de Justiça;

c) atividade de apoio à Direção do Foro e a Cartórios Judiciais.

Já a respectiva remuneração é definida pelo Anexo V, da Lei nº 3.687/2009 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração) de acordo com cada atividade específica.

Ocorre que, assim como se sucede com os servidores efetivos que são nomeados para cargos comissionados ou designados para função de confiança, os servidores que exercem atividades específicas também necessitam de segurança financeira quanto aos adicionais recebidos.

Nesse aspecto, os mesmos motivos e argumentos que ensejaram a criação do Plano de Estabilidade Financeira benefício aos cargos comissionados e funções de confiança são integralmente aplicáveis ao adicional de atividade especial, qual seja a necessidade de se valorizar o servidor evitando uma grande perda financeira de quem recebe por longos períodos o acréscimo salarial por atribuições especiais não previstas em seu cargo efetivo.

Isso porque, tanto a gratificação de função quanto representação de gabinete se assemelham ao adicional de atividade, sendo um valor pecuniário pago ao servidor por atividades/atribuições específicas, cuja temporariedade causa insegurança financeira, surgindo a incorporação como solução desse problema que também afeta os motoristas, assistentes de gabinete, operadores de sonorização, assistentes de apoio à STI, etc.

Reproduzimos aqui trechos do Ofício n.º 168.0.073.012/2016, da Presidência do TJ ao encaminhar o projeto de Lei que instituiu o Plano de Estabilidade Financeira:

*“Importante ressaltar que o impacto financeiro para a Administração, sobretudo concernente ao recolhimento patronal, representará um custo de pequena monta, haja vista que os acréscimos previstos processar-se-ão de forma gradativa à medida que os servidores - no decorrer de cada ano - sejam contemplados com a obtenção da vantagem pessoal (...)*

*(...)*

*Constitui-se, assim, a estabilidade financeira em princípio de reconhecimento ao trabalho, respeitando o esforço, o desempenho, a dedicação e a eficiência efetivamente demonstradas pelo servidor ao longo dos anos.*

*No contexto da apresentação da presente proposta insere-se, sem qualquer dúvida, a questão da alta rotatividade de servidores, os quais passam pelo Poder Judiciário exercendo suas funções de forma superficial, não adotando postura de comprometimento com a Administração em face da inexistência de perspectivas de melhoria no campo funcional e profissional.*

*Portanto, a importância da iniciativa da Administração em implementar uma política de reconhecimento redundará automaticamente no recrudescimento do clima de comprometimento funcional adequado aos parâmetros projetos pela Administração, ocm reflexos, inclusive, na redução do índice de rotatividade atualmente verificado no contexto funcional.*

*Assim, a presente proposição visa a implementar uma política de incentivo, dentro da legalidade e condizente com as possibilidades financeiras do Poder Judiciário Estadual e, a par disso, valorizar a carreira dos servidores, objetivando evitar que haja desestímulo em pertencer aos Quadros do Poder Judiciário gerando, sobremaneira, a evasão e aposentadorias precoces de servidores.”*

Ainda, em manifestação mais recente, ao encaminhar projeto de Lei à Assembleia Legislativa que foi recentemente aprovado, a atual gestão do E. TJ/MS se manifestou sobre o mesmo tema por meio do ofício n.º 168.0.073.0029/2018, de 11 de abril de 2018, nos seguintes termos:

*“Cumpre esclarecer inicialmente que o servidor efetivo, que ocupa cargo em comissão ou função de confiança, recebe um valor denominado, respectivamente, de representação de gabinete e gratificação de função.*

*A iniciativa do presente projeto tem como base estudos sobre o tema, desenvolvidos nesta Presidência, em decorrência dos quais identificou-se a necessidade de prestigiar servidores que há muito tempo já ocupam cargo em comissão ou função de confiança e que contribuíram e veem contribuindo com disposição, experiência e eficiência par ao aprimoramento dos servidores.”*

Conclui-se que, as mesmas razões expostas em relação aos cargos comissionados e funções de confiança aplicam-se integralmente e perfeitamente aos adicionais de atividades específicas.

Por outro lado, é importante ressaltar a grande semelhança de algumas atividades específicas com atribuições exercidas por cargos comissionados ou funções de confiança, como é o caso do desempenho de atividades de assistência ao gabinete dos juízes (art. 105, inciso I) em relação ao assessor de juiz e do desempenho de atividade de apoio à Secretaria de Tecnologia da Informação nas comarcas (art. 105, inciso II) em relação ao Assistente de TI-Gabinete.

Ademais, ao menos no âmbito do segundo grau, foi reconhecida tal identidade transformando-se os assistentes executivos (análogos ao assistente de gabinete) em assessores de desembargadores por meio da Lei Estadual nº 4.860/2016. Ao passo que, o Assistente de TI-Gabinete foi originado a partir da Atividade de Assistente de TI, sendo inegável a igualdade de atribuições (conforme explicitado no Ofício nº 168.0.073.0039/2015, de 08 de junho de 2015, no encaminhamento do projeto que se tornou a Lei Estadual n.º 4.705/2015).

Portanto, nada mais justo do que, enquanto não possibilitado o reconhecimento como função de confiança ou cargo comissionado, ao menos dar o mesmo tratamento funcional quanto a possibilidade de integrarem-se ao plano de estabilidade financeira, sem prejuízo da pretensão maior relativa a efetiva transformação da atividade específica em cargos ou funções.

Inclusive, precedente no Supremo Tribunal Federal garante a viabilidade jurídica da estabilidade financeira, sem restringir-se aos cargos comissionados e funções de confiança. Nesse sentido:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.* (RE 563965, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Outrossim, deve-se reconhecer que a Administração do Tribunal de Justiça tem efetuado esforços visando a melhoria dos adicionais de atividade específicas, como o aumento do adicional relativo a atividade de operador de som (Lei Estadual nº 4.800/2015) e inclusão da atividade de motorista da justiça itinerante (Lei nº 4.705/2015.) e diminuição da carga horária de 7 horas para 6 horas diárias aos designados para as atividades do art. 105, incisos II, III e IV (Resolução nº 144/2016 e Resolução nº 164 2017), entretanto, com a instituição do plano de estabilidade financeira surgiu essa importante e urgente necessidade, que se atendida será muito bem recebida pelos servidores com reflexos positivos no relevante serviço prestado.

Desta forma, bastaria que fosse encaminhado projeto de Lei, incluindo os adicionais de atividade específica no Plano de Estabilidade Financeira, com efeitos idênticos e nas mesmas datas (a partir de 01/01/2016), frisando-se que o custo dessa inclusão seria de pequena monta assim como ocorre com os cargos e funções já contemplados, sendo que, por outro lado, geraria um aumento na receita previdenciária a curto prazo.

Ante o exposto **requer-se inclusão dos adicionais de atividades específicas no Plano de Estabilidade Financeira**, por meio de projeto de Lei para este fim, reconhecendo-se a importância dos servidores efetivos designados para tais atividades por meio da incorporação gradativa dos valores dos adicionais nos mesmos termos vigentes em relação aos cargos comissionados e funções de confiança, incluindo a retroatividade dos efeitos para 01/01/2016.

Solicita-se que além do cálculo do impacto financeiro do presente pedido, o Tribunal informe quantos e quais são os servidores que recebem o adicional previsto no art. 105, inciso I, por atividades específicas a serem definidas no regimento da Secretaria e se possível quais as respectivas atividades, porquanto não foi possível apura-las por meio da leitura do art. 34 do Regimento Interno e Manual de Atribuições da Secretaria do TJ.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

**Leonardo Barros de Lacerda**

Presidente do SINDIJUS-MS